PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 48013/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 48013/2016
Data de Julgamento: 24-09-2018

E M E N T A

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS – EX-SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - LEIS MUNICIPAIS QUE CONCEDEM "PENSÃO DE MERCÊ" – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA – INTERRRUPÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL – APELAÇÃO – DESPROVIMENTO – SENTENÇA RATIFICADA.

1 – É assente o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é inconstitucional Lei Municipal instituidora de "pensão de mercê", que favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).

2 – Muito embora a parte não tenha outorgado procuração com poderes específicos para que seus procuradores pudessem receber citação, tal fato é irrelevante, à medida que a parte compareceu espontaneamente aos autos, o que supre eventual falta de citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento do advogado da parte em juízo, quando não vise à

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

simples carga dos autos, mas à prática de ato efetivo de defesa supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC, mesmo quando referido procurador não tenha poderes para receber citação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 48013/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

INTERESSADO/APELANTE: MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS
INTERESSADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Auxiliadora de Campos e outras contra a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que julgou procedente a Ação Civil Pública 0011321-68.2008.8,11.0002, determinando a interrupção do pagamento de benefício estabelecido pela Lei Municipal nº 1.538/1994, entendendo que a lei que respaldou o ato possui vício de constitucionalidade, já que viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O Ministério Público Estadual propôs referida Ação Civil com escopo de fazer cessar a concessão ilegal de pensão/aposentadoria especial concedida pelo município de Várzea Grande por meio da edição da Lei Municipal nº 1.538/1994.

Na sentença, o Magistrado, além de reconhecer a inconstitucionalidade do pagamento das pensões especiais, julgou improcedente o pedido de conversão desse benefício em pensão alimentícia, conforme requerido pela Apelante nos autos da Ação Ordinária nº 0011321-68.2008.11.0002.

Nas suas razões, alega a Apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a regularidade da pensão especial e a necessidade de seu recebimento.

O Ministério Público contrarrazoou, às fls. 192/210, requerendo o desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 48013/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

A Apelante suscita a nulidade da r. sentença, por entender que foi cerceado o seu direito de defesa, sob o fundamento de que não foi citada pessoalmente para contestar a ação, apesar de ter requerido, antes da sentença, a prioridade na tramitação da ação, conforme se verifica às fls. 168.

Ora, a Apelante, ao se apresentar espontaneamente, fls. 168, aclarando seu endereço e requerendo prioridade na tramitação do feito, silenciando-se quanto ao teor das acusações da Ação Civil Pública contra si proposta, se deu por citada, suprindo, por conseguinte, a citação pessoal.

Muito embora ao procurador da parte não tenha sido outorgada procuração com poderes específicos para recebimento de citação, tal fato é irrelevante, à medida que a parte compareceu espontaneamente aos autos, o que supre eventual falta de citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC:

> *Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*
> *§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*

Com efeito, nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento do advogado da parte em juízo, quando não vise

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

à simples carga dos autos, mas à prática de ato efetivo de defesa supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC, mesmo quando referido procurador não tenha poderes para receber citação (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.416 - SP (2014/0129279-2), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/4/2015, publicado em 5/5/2015).

Nesse sentido colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO.*
>
> *1.* ***O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, quando vise à prática de ato efetivo de defesa, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC. Referida orientação se aplica mesmo quando o procurador em questão não possui poderes para receber citação, como neste caso, ingressando com petição, com efeito de exceção de incompetência, arguindo continência (incompetência relativa) em relação a outro processo, em trâmite em outra vara, invocando os arts. 102, 104 e 106 do CPC e requerendo o deslocamento do feito.***
>
> *2. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado.*
>
> *Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC).*

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.416/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015). [Negritei]

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO.
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO.
*I - **O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado.***
II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, § 1º, do CPC.
III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual.
Recurso Especial a que se nega seguimento.

(REsp 805.688/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/6/2009). [Negritei]

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR PARA OFERECER EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
CITAÇÃO SUPRIDA, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PEÇA NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. PRECEDENTES.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

1. ***O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do reú. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade.*** *Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005.*

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1246098/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 5/5/2011). [Negritei]

EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO SUPRIDA POR APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CPC - ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - DEFESA AMPLA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

1 - ***No caso concreto, dadas as suas peculiaridades, a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado do***

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

executado, supriu a citação, conquanto aquele não possuía poderes para recebê-la, por aplicação do estabelecido no artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. In casu, a apresentação da referida exceção, certamente, revelou que o executado tomou conhecimento do processo, tanto é que veio aos autos de pronto – antes mesmo de determinada a citação – argüindo a inexistência do título executivo. Ora, se naquela oportunidade discutia-se a própria validade do título, não seria razoável crer que o executado desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução que ora se cogita.

Ressalte-se, ainda, que a mesma matéria suscitada na exceção em comento foi objeto de sucessivos recursos, chegando até esta Corte, através do Recurso Especial 167.331/DF.

2 - ***Com esteio no princípio da instrumentalidade, pois, não é lídimo entender que a ausência de poderes especiais do advogado do executado, que opôs exceção de pré-executividade, defendendo aquele de forma vasta, como ocorreu in casu, afaste a incidência do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Destarte, o que deve buscar, em última análise, é o sentido teleológico da norma - efetiva ciência do executado - o que no caso foi observado. Conquanto existam interpretações diversas acerca do tema, estas não devem ser tomadas genericamente, há que se levar em consideração as particularidades de cada caso, em que a forma não pode sobressair ao próprio direito.***

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, é impossível conhecer da divergência aventada quando o aresto apresentado como paradigma pelos recorrentes não apresenta similitude fática com a hipótese dos autos.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

> *4 - Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 17, VII, do CPC.*
> *5 - Recurso não conhecido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.*
> (REsp 658.566/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 373). [Negritei]

Acrescento que a citação, nos termos do art. 213, do CPC, é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Na hipótese tal fim foi alcançado quando a Ré, ora Apelante, compareceu aos autos, para comunicar seu novo endereço, bem como para requerer a prioridade na tramitação do processo.

Ademais, extrai-se do processo em apenso, Ação de Restabelecimento de Pensão, proposta pela Apelante que, em 23-8-2012, foi determinada a reunião da sua ação com a Ação Civil Pública contra si proposta, motivo pelo qual impossível a ausência de ciência dessa ação.

Outrossim, a parte deve arguir a nulidade na primeira oportunidade que fala nos autos e a ré não arguiu a nulidade da sua citação, pedindo o restabelecimento do prazo para contestar, apenas o prosseguimento da ação.

Assim, entendo que houve suprimento da citação pelo comparecimento do réu em juízo, na forma do artigo 214, § 1º, do CPC, somada à apresentação de inequívoco ato de defesa da Ré/Apelante (atualização de endereço e requerimento de prioridade na tramitação no feito), do que deflui a irrelevância da ausência de poderes específicos para receber citação.

A postura da parte Ré/Apelante se mostra individualista e sem compromisso com a solução justa e em prazo razoável do litígio, que apenas gera a

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

procrastinação do processo. Em boa hora é que veio o novo Código de Processo Civil, não só para renovar as regras e institutos processuais, mas, especialmente, para estimular uma mudança de cultura das partes e dos operadores do direito, sob os influxos do princípio da cooperação, art. 6°, CPC/2015: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

Ante o exposto, REJEITO esta preliminar.

V O T O (PRELIMINAR - RESERVADE PLENÁRIO)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Auxiliadora de Campos contra a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que julgou procedente a Ação Civil Pública 0011321-68.2008.8,11.0002, determinando a interrupção do pagamento de benefício estabelecido pela Lei Municipal nº 1.538/1994, entendendo que a lei que respaldou o ato possui vício de constitucionalidade, já que viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A controvérsia trazida cinge-se ao fato de que as Apelantes Maria Auxiliadora de Campos e outras foram contempladas com o pagamento de pensão especial, concedida pelo Município de Cuiabá, por meio da Lei nº 1.538/1994, a ex-servidores municipais, sem qualquer justificativa de interesse público, que tem a seguinte redação:

Lei nº 1.538/94

Institui pensão alimentícia aos ex-servidores e munícipes que menciona e dá outras providências

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída uma Pensão Alimentícia aos Ex-Servidores e Munícipes abaixo relacionados, no valor de um salário mínimo, pela completa impossibilidade laboral, nos termos do art. 149 § 3º da Lei Orgânica do Município.

EX-SERVIDORES POR IDADE

NOME	*CPF OU RG*	*DATA NASC.*
01 – ANA MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA	*457.195 SSP/MT*	*26.07.22*
02 – MARIA SEBASTIANA DE FRANÇA	*185.710 SSP/MT*	*19.01.34*
03 – VITURINA AVELINA DA CRUZ	*956.461 SSP/MT*	*04.03.33*
04 – ESCOLÁSTICA SIQUEIRA DA CRUZ	*169.649 SSP/MT*	*22.09.29*
05 – APOLÔNIO SIMÃO DE MAGALHÃES	*086.032 SSP/MT*	*19.04.18*
06 – MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS	*242.769 SSP/MT*	*24.05.32*
07 – ANGELO THELESFORO TAQUES	*126.488 SSP/MT*	*17.05.30*

EX-SERVIDORES POR INVALIDEZ

NOME	*CPF OU RG*	*DATA NASC.*
08 – SEBASTIANA		*09.03.56*

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

FRANCISCA DA SILVA		
09 – HELENA PEREIRA LEITE	*690.230 SSP/MT*	*13.08.44*
10 – ALBINO BERTULINO DOS SANTOS	*274.748.521-87*	*06.04.30*
11 – EMILIANA NEVES MARTINS	*030.341.SSP/MT*	*11.09.4*
12 – ALDIR CONCEIÇÃO DE SOUZA	*406.769.351-68*	*11.03.41*
13 – AMÁLIA ANTONIA VICENTE	*376.177.SSP/MT*	*15.11.40*
14 – MARCELINA EUGENIA DA SILVA	*496.797.591-72*	*21.06.41*
15 – GERALDO GOMES DA COSTA	*545.967.421-20*	*15.08.36*

MUNICÍPES POR INCAPACIDADE LABORAL

NOME	*CPF OU RG*	*DATA NASC.*
01 – MAURICIA MARQUES DE ARAÚJO	*444.315 SSP/MT*	*22.03.46*
02 – JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	*218.772 SSP/MT*	*24.04.32*

Art 2º - As despesas para cumprimento da presente Lei correrão por conta de verba própria, consignada no orçamento.

Art 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, "Paço Couto Magalhães" em Várzea

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Grande-MT, 12 de dezembro de 1994

NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

O Ministério Público Estadual propôs referida Ação Civil com o escopo de fazer cessar a concessão ilegal de pensão/aposentadoria especial concedida pelo município de Várzea Grande por meio da edição da Lei Municipal nº 1.538/1994.

Na sentença, o Magistrado, além de reconhecer a inconstitucionalidade do pagamento das pensões especiais, julgou improcedente o pedido de conversão desse benefício em pensão alimentícia, conforme requerido pela Apelante nos autos da Ação Ordinária nº 0011321-68.2008.11.0002.

A pensão especial, também denominada "pensão à mercê", ao que se verifica afronta os princípios fundamentais que regulam a Administração Pública, tais como o da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Da mesma forma, ao que se denota, viola o princípio basilar da Carta da República, qual seja, o da isonomia (art. 5o, caput).

Além do mais, como bem registrou o representante do Ministério Público Estadual, em Primeiro Grau, *sem adentrar no mérito da necessidade ou não por parte dos beneficiários da suposta verba alimentar, porque secundário ao objeto da lide, o favorecimento instituído a determinadas pessoas, em virtude de ligações pessoais ou políticas, suportado pelos cofres públicos, viola indubitavelmente princípios comezinhos da Constituição Federal, a exemplo da igualdade, da legalidade, da moralidade administrativa, e da impessoalidade, causando prejuízo ao erário municipal.*

Com efeito, tem-se que, a princípio, a citada lei municipal, que autorizou o pagamento da pensão especial ao demandante, é inconstitucional, uma vez que viola os princípios da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PENSÃO DE MERCÊ INSTITUÍDA POR MEIO DE LEI - INTERESSE POLÍTICO OU PESSOAL - POSTURA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA RATIFICADA. O controle de constitucionalidade adotado pela Constituição Federal de 1988 é o sistema misto, de conseguinte, o controle repressivo de constitucionalidade difuso exercido pelo Poder Judiciário pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, superior ou não. Lei municipal que estabelece "pensão de mercê" configura favorecimento particular ou político e ofende, dentre outros, o princípio da isonomia porque exclui dessa mercê outrem que com eles (beneficiados previstos na lei) compartilham da mesma penúria, além de que a Administração Pública Municipal ultrapassa os limites da finalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. (ReeNec 17865/2009, Desa. Clarice Claudino da Silva,Quarta Câmara Cível, julgado em 13/07/2009, publicado no DJE 21/07/2009).

Outrossim, poder-se-ia cogitar que a lei municipal que implementou *pensão alimentícia aos ex-servidores e munícipes* nelas mencionadas possui a natureza de leis de efeitos concretos, o que impossibilitaria o controle concentrado de constitucionalidade.

Realmente, a jurisprudência do STF não admitia que leis

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

carentes de generalidade e abstração fossem objetos de ADIN.

No entanto, a jurisprudência foi alterada, a exemplo das decisões que transcrevo abaixo:

> *A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato de normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis. (...) Outra há de ser, todavia, a interpretação, se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aqueloutras, conformadas sem o atributo da generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeito concreto, sejam editados sob a forma de lei (v.g., lei de orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública). Ora, se a Constituição submete a lei ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle. É que muitos desses atos, por não envolverem situações subjetivas, dificilmente poderão ser submetidos a um controle de legitimidade no âmbito da jurisdição ordinária. Ressalte-se que não se vislumbram razões de índole lógica ou jurídica contra a aferição da legitimidade das leis formais no controle abstrato de*

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

> *normas, até porque abstrato – isto é, não vinculado ao caso concreto – há de ser o processo e não o ato legislativo submetido ao controle de constitucionalidade. (...) Todas essas considerações parecem demonstrar que a jurisprudência do STF não andou bem ao considerar as leis de efeito concreto como inidôneas para o controle abstrato de normas. (...) A Corte não pode se furtar à análise do tema posto nesta ação direta. Há uma questão constitucional, de inegável relevância jurídica e política, que deve ser analisada a fundo.* (ADI 4.048-MC, voto do rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-5-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008.) No mesmo sentido: RE 412.921-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-2-2011, Primeira Turma, DJE de 15-3-2011.

Portanto, as leis formais não devem estar alheias ao controle de sua compatibilidade constitucional, sob pena de afastarmos número incalculável de leis do controle concentrado ou abstrato de normas, o que não se mostra razoável.

No entanto a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ainda que incidentalmente, como no caso, deve obedecer à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CRF.

Sobre essa exigência, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante no 10, com a seguinte redação:

> *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Dessarte, evidente a relevância da apreciação da matéria pelo

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Tribunal Pleno, pois, caso contrário, esta Câmara não poderá analisar se a Lei Municipal nº 1.538/1994 é, ou não, inconstitucional.

Ressalto que esta Câmara remeteu para Reserva de Plenário processo similar a este, no qual se discutia a constitucionalidade ou não da lei que concedeu a propalada pensão de mercê. Veja-se:

> *CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESSARCIMENTO DE DANOS – LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE PENSÃO ESPECIAL – "PENSÃO À MERCÊ" – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – RECONHECIDA – RESERVA DE PLENÁRIO – REMESSA AO TRIBUNAL PLENO – JULGAMENTO SUSPENSO.*
>
> *O princípio da Reserva de Plenário, prevista no artigo 97, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda aos órgãos fracionários dos Tribunais e aos Relatores, em sede de Recurso de Apelação, o reconhecimento da inconstitucionalidade de normas.*
>
> *Não havendo pronunciamento, no âmbito do Tribunal de Justiça, a respeito da inconstitucionalidade de determinado ato normativo, deve a matéria ser submetida à sua análise, conforme dispõe o parágrafo único do art. 949 do CPC.* (Ap 174426/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 07/08/2017, Publicado no DJE 06/09/2017)

Saliento, por fim, que, em pesquisa ao site desta Corte, não verifico a hipótese do artigo 949, parágrafo único, do CPC.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Ante o exposto, **SUBMETO** a questão constitucional ao Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, determinando, de consequência, a remessa dos autos à distribuição, em cumprimento ao art. 165 do RITJMT, suspendendo o julgamento do presente Recurso de Apelação Cível.

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR - RESERVA DE PLENÁRIO)

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (2ª VOGAL)

Egrégia Câmara:

Pedi o encaminhamento dos autos para melhor expor as razões pelas quais rejeitei a preliminar em comento.

Em que pese a tecnicidade do bem lançado e elaborado voto da e. Desª Relatora Helena Maria Bezerra Ramos que suscitou, *ex officio*, a submissão da questão ao plenário deste Sodalício para análise da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.584/94, oriunda do Município de Várzea Grande, penso ser desnecessária a remessa dos autos ao plenário desta Corte pelos seguintes fundamentos.

Em primeiro lugar, devemos pensar o que significa a expressão "pensão de mercê".

Pensão de mercê é a concessão de benefício vitalício, de caráter previdenciário, pelo poder público à pessoas que nunca contribuíram para o sistema previdenciário e contributivo.

Nesse contexto fático, a concessão de tais benefícios, ainda que seja mediante lei, ofendem de forma clara, inconteste e inequívoca diversos princípios constitucionais e apenas para citar alguns, podemos mencionar ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, os quais se encontram estampados no art. 37, *"caput"* da Carta Magna.

Podemos comparar e afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

que essas pensões de mercê são mais gravosas que àqueles casos onde leis estaduais ou até mesmo emendas constitucionais estaduais que concederam subsídio mensal vitalício a ex-governadores de entes federativos.

Afirmo que são mais gravosos pois os ex-chefes de Poder Executivo estaduais contribuíram, ainda que por exíguo lapso temporal, ao sistema previdenciário.

No caso das pensões de mercê, o beneficiário, NUNCA contribuiu para o sistema previdenciário.

A situação fática deste feito, há uma peculiaridade, qual seja, houve contribuição da Apelante para o sistema previdenciário estadual (extinto IPEMAT).

Diante desta peculiaridade, inequívoca é a semelhança e similitude fática e legal deste feito ao caso de concessão de subsídio aos ex-chefes do Poder Executivo.

No caso do subsídio vitalício concedido aos ex-chefes do Poder Executivo Estadual, o Supremo Tribunal Federal, já declarou por diversas vezes (como é o caso dos Estados de Roraima, Maranhão, Sergipe, Mato Grosso do Sul e até mesmo daqui do Estado de Mato Grosso), em SESSÃO PLENÁRIA, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ou seja, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, cujo efeito é vinculante e *erga omnes* à Administração Pública direta, ser lei estadual ou emenda constitucional estadual, contrária à Carta Cidadã exatamente por ferirem o princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa.

Trago à título de exemplificação, o recentíssimo aresto emanado do STF, de Relatoria do Min. Luiz Fux, no caso específico deste Estado de Mato Grosso, que assim decidiu:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

DA LEI 4.586/1983. DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 1º da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, ao prever que deve ser "respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal", permitiu a continuidade do pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos que percebiam o benefício à época de sua extinção. 2. O direito adquirido é inoponível à Constituição quando nela se encontra interditado, posto eclipsado em alegado regime jurídico imutável, mormente quando o regime jurídico que se pretende ver preservado não encontra guarida na Constituição Federal. 3. **A manutenção do pagamento de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores extrapola o poder constituinte derivado, violando o princípio federativo, além de não se compatibilizar com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.** 4. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso sub examine. 5. O princípio da igualdade veda a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007; e ADI 3.418, Rel.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

> Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 20/09/2018. 6. O artigo 1º da Lei 4.586/1983 do Estado do Mato Grosso é direito pré-constitucional, insuscetível de figurar como objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 74, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992. 7. Ação direta parcialmente conhecida, para, nessa parte, julgar procedente o pedido, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso e declarar que o trecho "respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal" não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais. (STF - ADI 4601, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018) (NEGRITEI)

Assim, se a questão já apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em submissão da matéria plenário deste Sodalício, a teor do que dispõe o art. 949, parágrafo único do atual Código de Ritos que assim prescreve, *in verbis:*

> Art. 949. Se a arguição for:
> (...)
> Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a **questão**.(NEGRITEI)

Importante frisar que não há necessidade da análise da lei impugnada especificamente no caso concreto, mas sim se matéria ou questão já decidida, conforme estabelece o dispositivo procedimental acima epigrafado.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Diante do acima exposto, peço vênia à e. Desª Relatora para REJEITAR a preliminar de submissão da questão ao plenário deste Sodalício.

É como voto.

V O T O (PRELIMINAR - RESERVADE PLENÁRIO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª VOGAL)

Egrégia Câmara:

Acompanho o voto da Desa. Maria Erotides Kneip, 2ª vogal.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Maria Auxiliadora de Campos contra a sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que julgou procedente a Ação Civil Pública 0011321-68.2008.8,11.0002, determinando a interrupção do pagamento de benefício estabelecido pela Lei Municipal nº 1.538/1994, entendendo que a lei que respaldou o ato possui vício de constitucionalidade, já que viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O Ministério Público Estadual propôs referida Ação Civil com o escopo de fazer cessar a concessão ilegal de pensão/aposentadoria especial concedida pelo município de Várzea Grande por meio da edição da Lei Municipal nº 1.538/1994.

Na sentença, o Magistrado, além de reconhecer a inconstitucionalidade do pagamento das pensões especiais, julgou improcedente o pedido de conversão desse benefício em pensão alimentícia, conforme requerido pela

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

Apelante nos autos da Ação Ordinária nº 0011321-68.2008.11.0002.

No mérito, sustenta a regularidade da pensão especial e a necessidade de seu recebimento.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois proferida de acordo com o entendimento já pacificado neste Sodalício.

Inicialmente, cumpre destacar que, por ser a Ação Civil Pública instrumento processual cabível para o resguardo do patrimônio público e social, é de se admitir, em tese, a possibilidade de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade de lei municipal, em face da Constituição Federal.

Nesse sentido, irretocável a sentença, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal, porquanto o controle difuso de constitucionalidade mostra-se necessário para a providência jurisdicional de fundo do ajuizamento, qual seja, interromper o pagamento dos benefícios instituídos pela Municipalidade, por ferir os princípios basilares da ordem jurídica constitucional.

Em caso semelhante já decidiu este Sodalício:

> *REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI MUNICIPAL N° 1.503/1994 DE VÁRZEA GRANDE, MT - PENSÃO DE MERCÊ - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO A PESSOAS PRÉ- DETERMINADAS - SENTENÇA RATIFICADA. A lei que institui pensão de mercê a pessoas predeterminadas fere os princípios constitucionais da igualdade, impessoalilidade, razoabilidade e moralidade.* (TJMT - Data de Julgamento: 10-10-2007 - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA N° 50232/2007DES. JURACY PERSIANI). [Negritei]

No caso sob reexame, a lei municipal que instituiu as chamadas "pensões de mercê", foi sancionada pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, por

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

questões políticas ou pessoais, ofendendo, assim, o respeito à cidadania e ao Estado de Democrático de Direito.

Os autos não demonstram nenhuma prova com relação ao trabalho dos beneficiados ou contrato administrativo, enfim, alguma contraprestação que justifique o pagamento das pensões.

A instituição da chamada "pensão de mercê", em favor de pessoas pré-determinadas, ainda que por meio de lei, fere os princípios da igualdade e impessoalidade, contidos na Constituição Federal.

A Administração Pública deve conferir o mesmo tratamento a todos, sem distinção de qualquer natureza, conforme a redação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

Em respeito ao princípio da impessoalidade, um dispositivo de lei não deve nominar ou individualizar os destinatários de um benefício, tendo em vista que "(...) deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros" (in "Manual de Direito Administrativo", José dos Santos Carvalho Filho, 17ª Ed., Lumen Júris Editora, 2007, p. 17).

Ademais, o assunto encontra-se consolidado neste Tribunal:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PENSÃO — CONCESSÃO — 4 DE DEZEMBRO DE 1968 — VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO — VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVADO BRASIL DE 1988 — INEXISTÊNCIA – . PENSÃO — CONCESSÃO — 27 DE JUNHO DE 1990 — BENEFICIADO — MOTIVO — INEXISTÊNCIA — MERO RAPAPÉ — OFENSA AO ARTIGO 37, CABEÇA, DA LEI MAIS ALTA— CONSTATAÇÃO. Pensão concedida, em 4 de dezembro de 1968, ao cônjuge de servidor falecido, não se pode ter à

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

conta de mercê, já que a beneficiada teria, de qualquer forma, direito à pensão por morte. Por outro lado, ofende os princípios positivados no artigo 37, cabeça da Lei Mais Alta, a concessão de pensão de mercê a beneficiado, sem qualquer vínculo com o poder público. Recurso de Domícia Paes de Campos provido. Recurso de Estanislau Bispo da Silva não provido. Sentença retificada em parte. (RAC/RNS Nº 92888/2013. DES. LUIS CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, julgado em 29/11/2016). [Negritei]

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE – VIÚVA DE EX-VEREADOR DE VÁRZEA GRANDE BENEFICIADA COM "PENSÃO DE MERCÊ" PREVISTA NA LEI N. 698/81 – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – APELANTE QUE JÁ FIGUROU COMO RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE AFASTOU O BENEFÍCIO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
"É assente o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é inconstitucional Lei Municipal instituidora de "pensão de mercê", que favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF). (ReeNec 7987/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/10/2013, Publicado no DJE 07/11/2013)".
(Ap 24755/2015, DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 8/3/2016, Publicado no DJE 15/3/2016). ([Negritei]

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

> *"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PENSÃO DE "MERCÊ" – LEI MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM – INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS - SENTENÇA RATIFICADA. É inconstitucional Lei Municipal instituidora de "pensão de mercê", que favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF)."* (ReeNec, 83511/2011, DES.JOSÉ SILVÉRIO GOMES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 29/5/2012, Data da publicação no DJE 7/6/2012). [Negritei]

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e, em REEXAME NECESSÁRIO mantenho incólume a r. sentença.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA RODRIGUES (1ª VOGAL)

De acordo com o voto da Relatora.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (2ª VOGAL)

De acordo com o voto da Relatora.

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 48013/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
RELATORA: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (Relatora), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (1ª Vogal convocada) e DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, AFASTOU A PREJUDICIAL DE RESERVA DE PLENÁRIO. À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVEU O APELO. EM SEDE DE REEXAME, RATIFICOU A SENTENÇA.**

Cuiabá, 24 de setembro de 2018.

DESEMBARGADORA HELENA MARIA BEZERRA RAMOS - RELATORA

Documento assinado digitalmente por: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS:3757, em 23/01/2019 14:56:12
Acesso ao documento em: http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx
Chave de acesso: f22b154f-e5ca-4bea-988a-93e00efb5bf5